

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: n° 150/2018 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/04/2018 Projeto de lei n° 150/2018 Protocolo n° 2243/2018 Processo n° 478/2018
Autor: Dep. Sebastião Rezende	

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista – CIA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º Para fins desta Lei, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social é competente para:

- I – expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA no Estado de Mato Grosso;
- II – administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- III – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- IV – disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na *Internet*;
- V – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- VI – expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação

do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 5º A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado de Mato Grosso, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei instituir a Carteira de Identificação do Autista – CIA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De início, insta mencionar que o **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, ou simplesmente **Autismo** é um assunto complexo, e necessita de uma análise particular em cada criança.

Podemos definir o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como sendo transtorno do neurodesenvolvimento infantil caracterizado por dificuldades na interação social, comunicação, comportamentos repetitivos e interesses restritos, podendo apresentar também sensibilidades sensoriais.

Podemos ainda considerar o autismo como sendo uma síndrome comportamental que apresenta sintomas básicos como:

- Dificuldade de interação social;
- Déficit de comunicação social, tanto quantitativo quanto qualitativo;
- Padrões inadequados de comportamento que não possuem finalidade social.

Insta esclarecer que Crianças com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** já começam a demonstrar sinais nos primeiros meses de vida.

O diagnóstico do autismo é clínico, feito através de observação direta do comportamento e de entrevista com

os pais ou responsáveis. Os sintomas costumam estarem presentes antes dos 03 (três) anos de idade, sendo possível fazer o diagnóstico por volta dos 18 meses de idade.

Importante mencionar ainda que o autismo é uma condição permanente, a criança nasce com autismo e torna-se um adulto com autismo.

Assim, como qualquer ser humano, cada pessoa com autismo é única e todas podem aprender.

Não é por demais esclarecer que, a qualidade de vida de muitas crianças e adultos podem ser significativamente melhorada por um diagnóstico precoce e a indicação de tratamento.

Contudo, para se chegar a um diagnóstico seguro do transtorno é necessário fazer uma avaliação completa da criança, por meio do trabalho de uma série de profissionais especializados. Essa equipe vai precisar de tempo para observar o comportamento da pessoa, analisar sua história de vida e o desenvolvimento de suas relações sociais.

A avaliação não é feita em um único atendimento, é um processo que deve ter acompanhamento contínuo. Essa avaliação também vai indicar o tratamento mais adequado para cada pessoa, e deve ser refeita periodicamente para acompanhar sua evolução.

Feitas essas considerações, convém mencionarmos que no Brasil ainda não têm uma pesquisa de prevalência para saber qual a taxa de incidência do autismo na população.

No fim dos anos 1980, uma a cada 500 crianças era diagnosticada com autismo. Hoje, a taxa é uma a cada 68. O significativo aumento chamou atenção até da ONU (Organização das Nações Unidas), que classificou o distúrbio como uma questão de saúde pública mundial. (<https://estilo.uol.com.br>).

Um novo levantamento feito pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), dos Estados Unidos, constatou que a incidência de [autismo](#) entre as crianças aumentou: agora **1 em 45 estão dentro do transtorno do espectro autista (o que representa cerca de 2,25%)**. Entre 2011 e 2013, essa taxa era apenas de 1 a cada 80 e, em 2008, 1 em cada 100. (<http://revistacrescer.globo.com>).

Estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. São mais de 300 mil ocorrências só no Estado de São Paulo. Contudo, apesar de numerosos, os milhões de brasileiros autistas ainda sofrem para encontrar tratamento adequado. (<http://www.usp.br>)

Segundo os especialistas, em muitos países as pessoas com autismo não têm acesso a serviços que favorecem, em condições de igualdade com os outros, o direito à saúde, educação, emprego e vida em comunidade.

“Como parte da diversidade humana, elas devem ser abraçadas, celebradas e respeitadas. No entanto, a discriminação contra crianças e adultos com autismo é mais a regra do que a exceção”, disseram.

Eles declararam também que é preciso investir mais em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras sociais e equívocos sobre o autismo. “Pessoas autistas devem ser reconhecidas como os principais especialistas em autismo e sobre as suas próprias necessidades”, disseram os relatores, acrescentando que “recursos deverão ser alocados para apoiar projetos executados por e para pessoas com autismo”. (<https://nacoesunidas.org>).

Como é de nosso conhecimento, o dado numérico é considerado o primeiro passo para normatizar uma política pública de atendimento aos autistas. Daí por si só, a relevância do presente Projeto de Lei.

Portanto, visa o presente Projeto de Lei instituir a Carteira de Identificação do Autista – CIA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como proporcionar políticas públicas de melhor atendimento as pessoas com Autismo, inclusive com direito à assistência social.

Portanto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Abril de 2018

Sebastião Rezende
Deputado Estadual